

Nota Técnica

Atuação da Defensoria Pública em Defesa e Proteção da Criança e Adolescente no Uso da Atribuição Legal de Curador Especial, nos Termos do Parágrafo Único do Art. 142, da Lei 8.069/1990.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, através de Defensoria Pública Especializada da Curadoria Especial e do seu Projeto Administrativo Acolher, em sua vocação constitucional como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal"¹, norteadas pelos objetivos institucionais de primar pela dignidade da pessoa humana e de garantir "os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório"², no exercício das

¹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#).

² Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#).

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#).

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#).

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#).

funções institucionais da "defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado"³, bem como no exercício da Curadoria Especial⁴, vem apresentar a presente Nota Técnica para estabelecer diretrizes jurídicas para efetivação de membros desta Instituição na função de Curador Especial nas audiências concentradas da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador - Bahia, instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, nos termos do Provimento nº 118 de 29/06/2021, para reavaliação trimestral processual de que trata o art. 19, § 1º, do ECA⁵, com o propósito de garantir uma representação sólida e legalmente fundamentada dos interesses das pessoas sob tutela da Curadoria Especial, assegurando o cumprimento dos princípios legais e a proteção dos direitos fundamentais.

Ab initio, a Lei 80 de 12 de janeiro de 1994, dedica o Título IV em prescrever normas gerais para organização das Defensorias Públicas dos Estados, remetendo à Lei Complementar instituir sua estrutura⁶, além de conferir autonomia administrativa para composição de seus órgãos de atuação⁷, normas replicadas na Lei Complementar

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. ([Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009](#))

³ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009](#)).

⁴ XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; ([Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009](#)).

⁵ ECA - Art. 19 - § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017](#)).

⁶ Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar

⁷ Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente: ([Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009](#)).

estadual 26, de 26 de junho de 2006 e sua alteração pela Lei Complementar nº 46/2018⁸.

Em espelhamento à Legislação federal, a estadual elencou as funções da Defensoria Pública e, em especial:

art. 7º - São funções da Defensoria Pública, dentre outras:

XIII - atuar como curador especial, nos casos previstos em lei;

XV - exercer a defesa e orientação jurídica da criança, do adolescente, do idoso e de pessoas portadoras de necessidades especiais;

XVII - atuar junto aos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

II – organizar os serviços auxiliares; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

III – praticar atos próprios de gestão; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

⁸ art. 4º - À Defensoria Pública do Estado da Bahia é assegurada autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias cabendo-lhe, especialmente: IX - compor os seus órgãos de administração, execução e auxiliares;

XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura; abusos sexuais; discriminação étnica, sexual, de gênero ou religiosa; ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento das vítimas;

XX - assegurar, em sua atuação, a efetividade das garantias constitucionais outorgadas ao seu assistido, em especial a do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e a do direito de acesso à tutela jurisdicional.

§ 3º - Em caso de colidência de interesses entre necessitados, a Defensoria Pública atuará em favor de todos os interessados, através de Defensores Públicos distintos, quando o quadro de carreira assim o permitir.

Por seu turno, o legislador estadual fez-se inserir no art. 9º⁹, os direitos dos destinatários das funções institucionais, dentre eles o direito à qualidade na execução das funções que exige dos membros e servidores a prioridade a crianças e ao adolescentes.

Na concepção de sua estrutura, a lei constituiu as Defensorias Públicas Especializadas como um dos Órgãos de Execução, incluindo de igual modo os Defensores Públicos, propriamente dito¹⁰.

⁹ art. 9º - São direitos dos destinatários das funções institucionais:

II - O direito à qualidade na execução das funções que exige dos membros e servidores: b) prioridade a crianças, adolescentes, idosos, gestantes e pessoas portadoras de necessidades especiais;

¹⁰ art. 12 - São Órgãos de Execução da Defensoria Pública:

III - as Defensorias Públicas Especializadas;

V - os Defensores Públicos.

Estabelece o art. 59, da Lei Orgânica da Defensoria Pública estadual:

art. 59 - As Defensorias Públicas Especializadas têm por finalidade exercer as funções institucionais e adotar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à consecução dos objetivos e diretrizes definidos no plano bienal de atividades, metas e políticas institucionais aprovadas e nos respectivos programas de atuação.

Para facilitação do exercício de suas funções institucionais, foram criadas a Defensoria Pública Especializada da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e com um recorte mais específico Defensoria Pública Especializada da Curadoria Especial, interconectando-se as duas especializadas de maneira harmônica e sem sobreposição com a temática da infância e juventude, assim disposta:

art. 61 - A Defensoria Pública terá, permanentemente, as seguintes Defensorias Públicas Especializadas, sendo permitido desmembramentos, junções, ou criação de outras, observado o disposto no inciso VI do art. 32 desta Lei e atendendo à conveniência, interesse e oportunidade do serviço:

II - Defensoria Pública Especializada da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Defensoria Pública Especializada da Curadoria Especial;

Cabe uma pausa, a única Defensoria Pública que trata a função institucional da Curadoria Especial como Órgão de Execução

especializado é, tão somente, a da Bahia, criada dentro dos parâmetros legais, ao contrário das demais co-irmãs que optaram em atribuir cumulativamente essa função ao próprio membro titular da unidade administrativa defensorial.

A estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado da Bahia, portanto, comporta como Órgãos de Execução tanto a Especializada da Criança e do Adolescente, em sua visão continental, quanto à da Curadoria Especial em seu ponto de intersecção nos casos em que a criança ou o adolescente se encontrar enquadrado no art. 98¹¹ e parágrafo único¹² do art. 142, ambos do ECA, a teor das Resoluções nº 006 e 007 de 2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do estado da Bahia.

Como é cediço, toda atuação institucional é voltada para assegurar os direitos e promover a proteção da criança e adolescente inserida na Carta Magna de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

¹¹ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

¹² Art. 142. Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Ademais, o Brasil é signatário, desde 26 de janeiro de 1990, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual assegura que todas as ações relativas à criança devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança¹³.

Por seu turno, a Lei nº 8.069/90, além de assegurar a proteção integral à criança e do adolescente¹⁴, confere ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária¹⁵.

No tocante ao acesso à justiça o Diploma infanto juvenil estabelece:

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

¹³ Artigo 3. 1 - Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

¹⁴ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

¹⁵ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

Ao comentar o dispositivo supra, o Professor Paulo Henrique Aranda Fuller leciona:

1. ACESSO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE À DEFENSORIA PÚBLICA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 141, CAPUT)

O art. 141, caput, garante o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos, devendo ser observada, por força da regra da absoluta prioridade (art. 227, caput, da CF), a sua precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública (art. 4º, parágrafo único, alínea b).

O art. 206, caput, ainda permite a participação da criança ou adolescente, de seus pais ou responsável, e de qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide nos procedimentos estabelecidos no ECA, por meio de advogado, que deve ser intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial.¹⁶

¹⁶ Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Ed. 2018 Autor: Paulo Henrique Aranda Fuller Editor: Revista dos Tribunais Lei 8069, de 13 de Julho de 1990 LIVRO II. PARTE ESPECIAL. Título VI. DO ACESSO À JUSTIÇA Capítulo I. DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 144.
https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/135729542/v1/document/148074448_C.I_TIT.VI_PT.E_S_L.II/anchor/a-A.144

Contudo, a Lei 8.069/90 disciplina o poder-dever do juiz da infância e da juventude para designar curador especial¹⁷ em procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente, quando seus direitos forem ameaçados ou violados por por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta¹⁸.

O Código de Processo Civil estabelece que "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8º).

Ora, no recorte específico das audiências concentradas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, nos termos do Provimento nº 118 de 29/06/2021, para reavaliação trimestral processual dos processo de criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar das entidades acolhedoras, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta,

¹⁷ Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente; Grifo nosso.

¹⁸ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

mediante guarda, tutela ou adoção, principalmente para atender a necessidade histórica de maior atuação do sistema de garantia sobre os direitos deste público, que não procura por si próprio a sua defesa.

Cortes superiores têm definido audiência concentrada como "um ato solene presidido pelo(a) magistrado(a) da Infância e Juventude, em que são reunidos promotores de justiça, defensores públicos, equipes técnicas forenses e dos acolhimentos, Conselho Tutelar e secretarias municipais com propósito de reavaliar a situação jurídica e psicossocial de cada criança/adolescente acolhido"¹⁹.

Definida como "conjunto de medidas que objetivam sistematizar o controle de atos administrativos e processuais para garantir o retorno de crianças e adolescentes institucionalizados para as suas famílias", cujas "ações sistematizadas para que em determinado dia o juiz, promotor, defensor público, equipe interdisciplinar, poder público, infante, responsável e família extensa e todo o sistema de garantia de direitos estejam presentes a um ato para permitir o retorno da criança e do adolescente da instituição, de modo que venha a atender o melhor interesse da criança."²⁰

Ademais, a participação da Defensoria Pública nas audiências concentradas dá-se através de suas especializadas DPE de Proteção da Criança e do Adolescente, que atuará, por exemplo, em defesa dos pais ou responsáveis, cujo poder familiar está suspenso, e da Curadoria Especial, que por sua vez atuará dando voz à criança e ao adolescente que se encontre naquele momento sem representante legal.

¹⁹ <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/audiencias-concentradas>

²⁰ https://arquivos.mppb.mp.br/psicosocial/tjpb_audiencias/tjpb_audiencias_concentradas.pdf

Para facilitação dos trabalhos institucionais pertinentes da Defensoria Pública Especializada de Curadoria Especial foi organizacionalmente subdividida, com base no art. 72, incisos I e II²¹, do CPC, em:

- 1) **Curadoria de Ausente**, referente aos casos de réu preso revel, bem como ao réu citado por edital e hora certa, enquanto não for constituído advogado; e
- 2) **Curadoria de Vulneráveis**, está com atribuição para defesa de crianças e adolescentes, pelo defensor público e equipe técnica multidisciplinar do Projeto Acolher, e com atribuição para defesa de idosos e pessoas com deficiência ou sofrimento mental, pelo defensor público e equipe técnica multidisciplinar do Projeto Socorrer.

Tratando a criança como sujeito de direito, desde o nascimento até a idade adulta, sob a perspectiva da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Orgânica da Defensoria Pública foi criado pela Curadoria Especial, o Projeto Acolher, com atribuição de atender as crianças e adolescentes institucionalizados, com direitos ameaçados e violados por ação ou omissão da família, da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e

²¹ Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

em razão de sua conduta, oferecendo-lhes assistência jurídica e apoio psicossocial²².

As atividades desenvolvidas pelo Curador/Curadora da Criança e Adolescente - terminologia que veio superar a antiga designação de Curador/Curadora de Incapaz -, deram atenção fulcral à criança em situação de risco social, como sujeito de direito individual e portadora de direitos fundamentais e inalienáveis, atividades estas cuja missão institucional é de promover seu bem-estar e desenvolvimento de maneira holística e respeitosa, em exercício cristalino do instituto jurídico denominado substituição processual.

Para participação nas audiências concentradas são respeitados pelos integrantes do Projeto Acolher - defensor público, assistente social e psicólogo, o seguinte protocolo:

- 1) Preparação Prévia: antes da audiência trimestral a equipe psicossocial composta por uma Assistente Social, hoje aos cuidados de Cristiane Leôncio Gonçalves, e uma Psicóloga, Natália Gonçalves, em trabalho de campo, visitam a entidade acolhedora e buscam informações sobre o caso em questão, realizam estudos do caso concreto e apresentam relatórios ao Curador/Curadora, que analisa o caso sobre a ótica jurídica, objetivando uma representação eficaz;

²² Vinculado à Especializada de Curadoria Especial da Defensoria Pública do Estado da Bahia – DPE/BA, o projeto “Acolher” realiza, desde 2015, o atendimento integral às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que vivem em Salvador. Em 2019, o projeto estendeu as atividades e passou a realizar atividades nas ruas. A iniciativa conta, também, com um Grupo de Estudos que, periodicamente, trata sobre temas ligados às crianças e adolescentes. Apud <https://www.defensoria.ba.def.br/projetos-e-aco-es/acolher/>

2) Comunicação com as partes interessadas/postura: de posse das informações obtidas, buscam contactar familiares ou pessoas próxima à família ou ao acolhido para esclarecer as preocupações, informando sobre data, horário e o local da audiência, bem como o papel e a presença da Curadoria Especial, assim como forma e maneira de postura durante o procedimento, com enfoque no melhor interesse da criança/adolescente institucionalizado;

3) Apresentação de argumentos: durante a audiência apresentar argumentos para a defesa da criança/adolescente institucionalizado, assegurando-lhe, previamente, sua oitiva e consideração à sua opinião e sentimento;

4) Interlocução e colaboração com a Rede de Proteção: cooperar com as equipes da rede de proteção envolvidos no caso, com trocas de informações relevantes para o trabalho em conjunto e para garantir uma representação abrangente e coordenados dos interesses do institucionalizado na audiência.

5) Acompanhamento pós-audiência: o trabalho não se encerra com a audiência e sim há prosseguimento, seja para revisar as decisões, tomar medidas necessárias para efetivação da tutela judicial, alinhada com o melhor interesse do institucionalizado, mantendo comunicação com as partes interessadas e acompanhando o

progresso do caso, dependendo das circunstâncias individuais de cada um.

Tudo isso para garantir uma representação eficaz e diligente, promovendo o bem-estar e a justiça para aqueles que estão sob responsabilidade da Defensoria Pública, quando da atuação na função institucional de Curador Especial.

Desde 2002, a equipe do Projeto Acolher - Curador/a, Assistente Social, Psicóloga, servidores e estagiários - já participaram de inúmeras demandas, dentre elas, audiências judiciais e concentradas, estudos de caso extrajudicialmente, propostos pelo próprio Projeto Acolher ou demandado pela Rede de Proteção à criança e ao adolescente, e pelo Juízo da Infância, visitas às entidades acolhedoras, audiência extrajudicial para realização de investigação de paternidade, com realização de exame de DNA gratuito, através do Projeto Sou Pai Responsável, conciliação e mediação com o fim de prestação de alimentos para as crianças e adolescentes institucionalizados; expedição de ofícios para diversos Órgãos públicos para expedição gratuita de inúmeros tipos de documentos, ajuizamento de ação de investigação de paternidade, autorização judicial para casamento, abertura de registro tardio, retificação de registro de nascimento, dentre outras medidas judiciais.

Durante o último ano o Projeto Acolher realizou 3.214 (três mil, duzentos e catorze) demandas, com média de 268 (duzentos e sessenta e oito) demandas mensais, conforme quadro demonstrativo abaixo:

ATIVIDADE JUDICIAL	QUANTIDADE
---------------------------	-------------------

ANÁLISE INDIVIDUAL DE PROCESSO	382
ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL	QUANTIDADE
Atendimentos à crianças/adolescentes em acolhimento	16
Atendimentos a família demanda externa	58
Discussão de casos	374
Comunicação eletrônica (contato telefônico)	972
Comunicação eletrônica (e-mail) recebida	488
Comunicação eletrônica (e-mail) enviada	316
Participação em audiências concentradas/processos	201 processos
Participação em audiências extrajudiciais	26
Ofício, Cl., carta-convite, relatório	63
Visita à instituição de acolhimento	13
Visita domiciliar	04
Visita institucional	24
Encaminhamento de demandas	94
Participação em reunião institucional	15
Participação em reunião interinstitucional	85

Participação em reuniões internas	47
Acompanhar em exame DNA	06
Congresso, seminário, mesa-redonda – participação	30

Quanto à alegada sobreposição das atuações institucionais do Promotor de Justiça da Infância do Ministério Público e do Curador Especial da Criança e do Adolescentes da Defensoria Pública, é ponto pacífico que ambas as atuações podem coexistir harmoniosamente nas contendas judiciais, vez que o *Parquet* age como fiscal da lei em prol da sociedade, enquanto que a Defensoria Pública age naqueles casos específicos do art. 72, inciso I c/c o parágrafo único, do art. 142, do ECA, atuando em nome da criança ou adolescente, como indivíduo e sujeito de direito, em atuação restrita e específica, ao contrário do Órgão Ministerial, este com o leque de atuação amplo, geral e irrestrito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DO INCAPAZ. POSSIBILIDADE. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A CRIANÇA E SEUS GENITORES. ARTIGOS ANALISADOS: 9º, I, CPC e 142, PARÁGRAFO ÚNICO, ECA.

1. Ação de acolhimento institucional ajuizada em 07/06/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 09/07/2013.

2. Discute-se a possibilidade de nomeação da Defensoria Pública como curadora especial de incapaz em ação de acolhimento institucional movida pelo Ministério Público.

3. Verificado o conflito de interesses entre a criança acolhida e seus genitores, **impõe-se a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 9º, I, CPC e art. 142, parágrafo único, ECA.**

4. A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, desempenha apenas e tão somente uma função processual de representação do menor em juízo, sem qualquer obstrução às atividades institucionais do Ministério Público, o qual exerce seu mister de representação não apenas em caráter endoprocessual mas sim no interesse de toda sociedade. (Grifo nosso)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(REsp n. 1.378.080/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 28/10/2013.)

Cabe também o registro do voto vencido da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1177636 / RJ

É necessária a nomeação de defensor público como curador especial de incapaz em processo em que se apura abuso sexual de menor por seus genitores, no qual

o MP já atua como fiscal da lei, haja vista que, estando os interesses do menor em colidência com os de seus responsáveis, exige-se a nomeação de curador especial para aquele, conforme os artigos 9º, I, do CPC e 148, parágrafo único, 'f', da Lei 8.069/1990, ECA, sendo função institucional da Defensoria Pública o exercício da defesa da criança e do adolescente, consoante o artigo 4º da LC 80/1994, com redação da LC 132/2009.

É necessária a nomeação de defensor público como curador especial de incapaz em processo em que se apura abuso sexual de menor por seus genitores, no qual o MP já atua como fiscal da lei, haja vista que, segundo o artigo 202 da Lei 8.069/1990, ECA, o MP atua em defesa dos direitos e interesses dos menores ou como parte ou como fiscal da lei, porém não como curador especial, sendo certo que a nomeação de defensor público como tal, no caso, não implica em colidência ou supressão da atuação do MP como custos legis, já que, ante a gravidade dos fatos, o Ministério Público atuará mais na verificação da aplicação do ECA do que em defesa dos interesses dos menores envolvidos.

Assim, quanto ao recorte dos interesses da criança e do adolescente, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, sob pena de nulidade processual, enquanto que a atuação do Curador Especial é específica e condicional à legislação infantojuvenil.

Por conseguinte, infere-se que a atuação do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, não coaduna com a possibilidade de atuação, simultaneamente, como curador da criança/adolescente institucionalizado, pois este é dado para garantir a tutela de seus próprios interesses e necessidades.

Para efeito de ampliar a discussão sobre a temática em comento, art. 1.692, do Código Civil preceitua que "Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial"

Portanto, é inquestionável que não cabe ao Ministério Público, que atua com maior amplitude na defesa da criança e adolescente, ir de encontro à atuação do curador especial nas hipóteses legais.

Ampilando ainda mais a discussão das duas atuações institucionais em conjunto e de forma harmônica, traz-se à baila o exemplo dos processos de curatela, pois enquanto o Ministério Público atua como fiscal da ordem pública, transcorridos 15 (quinze dias) *in albis* da audiência de entrevista, caso o curatelando não constitua advogado os autos são encaminhados para a Curadoria Especial realizar a defesa do vulnerável²³.

Sem embargo, frente à realidade fática de vulnerabilidade social enfrentada por crianças e adolescentes institucionalizadas é notória a diversidade de atores sociais, governamentais, institucionais e

²³ Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

representantes de poderes em suas diversas formas de interrelação, interação e diálogo entre si.

Assim, resta evidente a atuação legal e legítima da Curadoria Especial nas audiências concentradas, tanto com seus membros, quanto com sua equipe psicossocial.

Por todo o exposto, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, por meio de seus membros investidos na atribuição de Curador Especial, entende que tem o direito e o dever de participar ativamente das audiências concentradas, com apresentação de soluções para os casos em apreciação, fazendo requerimento, externando sua opinião nas reavaliações trimestrais, de que trata o art. 19, § 1º, do ECA, assegurando o cumprimento dos princípios legais e a proteção dos direitos fundamentais dos direitos da criança e do adolescente.

Salvador, Bahia, 6 de março de 2024.

ROSANE DE MELO ASSUNÇÃO

Defensora Pública do Estado - Curadora Especial - Projeto Acolher
Coordenadora da Especializada da Criança e do Adolescente

RICARDO CLÁUDIO CARILLO SÁ

Defensor Público do Estado - Curador Especial - Projeto Acolher

ANA VÍRGÍNIA ROCHA

Defensora Pública do Estado - Curadora Especial - Projeto Acolher